

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Corstituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 758/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 595/2022 que "Dispõe sobre o tratamento do lixiviado em aterro sanitário.".

Autor: Deputado Faissal.

Relator (a): Deputado (a)

Xuru Dal Molin

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/06/2022, sendo aprovada a cispensa de pauta no dia 22/06/2022, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão em 29/06/2022, tudo conforme as folhas nº 02/07/13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre o tratamento do lixiviado em aterro sanitário.

Em justificativa o Autor informa:

"A formação do chorume é o resultado da decomposição bacteriana da matéria orgânica. A sua composição físico-química varia segundo fatores que vão das condições ambientais e da forma de operação do local de descarte do lixo até características do próprio despejo. Por não oferecerem nenhum tipo de tratamento ao lixo depositado, os lixões são os locais mais contaminados pelo chorume. Além de possuir um cheiro forte e desagradável, e ser um atrativo de vetores de doenças, como moscas e roedores, o chorume originado em aterros sanitários e lixões é altamente poluente, possui grande concentração de substâncias tóxicas e metais pesados podendo contaminar as águas do subsolo nas proximidades e provocar consequências extremamente sérias para o meio ambiente e para a saúde pública. Atualmente, existem soluções tecnológicas economicamente viáveis para o tratamento e disposição adequada do chorume a fim de evitar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e, consequentemente, sérios danos à flora, fauna e à saúde da população. Ressalto a importância da aprovação da presente proposição com algumas notícias veiculadas na mídia.

"Aterros sanitários de Cuiabá e Várzea Grande não destinam o lixo conforme as leis ambientais. Os aterros sanitários de Cuiabá e Várzea Grande, região metropolitana da capital, estão em desacordo com as leis ambientais, pois não seguem os requisitos necessários para a destinação do lixo. Somente em Cuiabá,



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

cerca de 15 mil toneladas de resíduos são jogados no aterro a cada mês. A Prefeitura de Cuiabá informou que está fazendo uma licitação para dobrar o investimento no aterro, que hoje é de R\$ 500 mil por mês. Na capital, o local para onde vai o lixo produzido na cidade é classificado como aterro controlado. O material é compactado e enterrado no padrão de um metro de terra para cada cinco metros de lixo. No entanto, ainda falta tirar a licença ambiental, reforçar a segurança, além de realizar obras complementares de tratamento do chorume, que são subprodutos da decomposição do lixo. Já o aterro de Várzea Grande, também classificado como aterro controlado, recebe cerca de 170 toneladas de lixo doméstico por mês. Os resíduos são despejados em uma área de 150 hectares. No local, o material é compactado e coberto com terra. Apesar de o local possuir drenagem de gás e chorume, ainda falta a impermeabilização do solo para evitar a contaminação. Além disso, a área não tem licença ambiental e conta com cerca de 110 catadores trabalhando, o que contraria as normas. (Fonte: G1 - 05/07/2019) "TCE aponta irregularidades e manda suspender licitações sobre a destinação do lixo em Cuiabá e Várzea Grande. O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) determinou que as prefeituras de Cuiabá e Várzea Grande, região metropolitana da capital, suspendam as licitações referentes à contratação de empresas para a destinação final dos resíduos sólidos nas cidades. Ambas as medidas cautelares foram solicitadas em representações feitas pelo Instituto Brasileiro de Estudos Científicos, que apontou irregularidades. De acordo com o conselheiro responsável pela decisão, para dar continuidade aos processos, é necessário avaliar questões técnicas, além da necessidade de acompanhamento e fiscalização por parte do TCE. "Precisamos de mais aterros sanitários, especialmente no maior conglomerado urbano do estado, que envolve Cuiabá e Várzea Grande. Esses certames precisam estar integrados com um programa de tratamento de resíduos sólidos. Precisamos de critérios ambientais muito mais rígidos", diz. (Fonte: G1 - 28/02/2022).

Vale destacar, que o assunto objeto da presente propositura se insere na temática proteção do meio ambiente e proteção da saúde e, nos termos do art. 24, inciso VIII e XII da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, não há que se falar em violação do referido artigo da pois o Estado de Mato Grosso, especialmente através do Poder Legislativo, tem competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, podendo inclusive tratar de norma geral quando esta não exista no âmbito nacional.

(...). "

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/06/2022.

Posteriormente, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre o tratamento do lixiviado em aterro sanitário.

Da análise da proposta é possível concluir que ela não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A competência administrativa, segundo a Carta Magna, art.23, inciso VI, é de competência comum dos Estados. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ao definir as competências legislativas o Constituinte definiu nos §§ 2º e 3º do referido artigo 24, "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados", sendo que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

Nesse sentido foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2818/2013:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2°) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3°). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1°), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2°); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3°). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4°).

[ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.". É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufrui-lo.

A expressão "presentes e futuras gerações", determina os titulares desse direito, e, ao interpretar essa frase conclui-se que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um, dos que vivem a geração presente, e dos que ainda viverão as gerações, o conceito ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade. Logo, o direito ao meio ambiente, é um direito difuso, ultrapassando a natureza individual do individuo, trata-se de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas.

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais.

Além disso, o tratamento dos resíduos sólidos constitui um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituído pela lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no art. 7º, inciso II. Referida lei conceitua o resíduo sólido de forma ampla no art. 3º, inciso XVI, englobando os gases e líquidos cujas particularidades tornem inviável o descarte na rede pública de esgoto ou em corpos d'água. Vejamos:

"Art. 3° (...)

XVI - resíduos sólidos: <u>material</u>, <u>substância</u>, <u>objeto ou bem descartado resultante</u> de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme conceito extraído do portal tratamentodeágua.com.br "o lixiviado de aterro sanitário é um efluente escuro, liquido, rico em matéria orgânica e metais pesados, que na ausência de tratamento adequado podem causar impactos ambientais. Para seu tratamento pode-se usar processos biológicos e/ou físico-químicos.".

Por constituir um rejeito que além de matéria orgânica possui metais pesados em sua composição a legislação que versa sobre a matéria deve ser rígida, instituir prazos e os órgãos ambientais devem fiscalizar a sua implementação.

No âmbito estadual a lei que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos – Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002 possui como um dos seus objetivos, estabelecidos no art. 3º a preservação da saúde pública e a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, objetivo principal da proposição.

Art 3º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - preservar a saúde pública;

II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;

Merece destaque o fato de que a proposta possui natureza dúplice, protege o meio ambiente e a saúde, ambos direitos fundamentais do povo brasileiro e de competência legislativa concorrente conforme determina a Magna Carta.

Sobre a matéria a Resolução Conama nº 430 de 13 de maio de 2011 já dispõe sobre as condições, parâmetros e diretrizes para a gestão do lançamento dos efluentes para o tratamento do lixiado em aterro. O Parágrafo único da Resolução dispõe que o lançamento indireto de efluentes deve observar o que estabelece a Resolução, quando verificada a inexistência de legislação ou normas especificas. Vejamos:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário. (Grifos nosso)".

Por outro lado, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal. Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2022.

Projeto de Lei n.º 595/2022 – Parecer n.º 758/2022 Reunião da Comissão em OS / O Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria Deputado Faissal. Posição na Comissão Identificação do (a) Deputado (a) Relator (a) Posição na Comissão Identificação do (a) Deputado (a) Relator (a)	IV – Ficha de Vo	tação
Presidente: Deputado (a) Yurgu and Malana Relator (a): Deputado (a) Yurgu and Malana Relator (a) Voto Relator (a) Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria Deputado Faissal. Posição na Comissão Identificação do (a) Deputado (a) Relator (a)	Projeto de Lei n.º 595/2022 – Parecer n.º 758/20	022
Relator (a): Deputado (a) Xurgu and Molecular Molecular (a) Voto Relator (a) Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria Deputado Faissal. Posição na Comissão Relator (a) Relator (a)	Reunião da Comissão em	012
Relator (a): Deputado (a) Xurgu and Molecular Molecular (a) Voto Relator (a) Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria Deputado Faissal. Posição na Comissão Relator (a) Relator (a)	Presidente: Deputado Do mar ago	al Bors
Voto Relator (a) Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria Deputado Faissal. Posição na Comissão Relator (a) Relator (a)	Relator (a): Deputado (a) X way u a Qal	molin
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria Deputado Faissal. Posição na Comissão Relator (a) Relator (a)		
Posição na Comissão Identificação do (a) Deputado (a) Relator (a)	Voto Relator (a)	
Posição na Comissão Identificação do (a) Deputado (a) Relator (a)	Pelas razões expostas, voto favorável à aprov	ação do Projeto de Lei nº 595/2022, de autoria do
Relator (a)	Deputado Faissal.	
Relator (a)		
	Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Membros (a)	Rel	ator (a)
Membros (a)		
Withings (a)	Men	abras (a)
The state of the s	Wich	libitus (a)
Fight 1		mcc // //
1 mily of		9.4
		The state of the s



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

IN	ICCJR
FI	20
Ru	bng

Reunião	14ª Reunião Ordinária Hík	orida	
Data	05/07/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 595/202	2 "Dispensa de pauta"	
Autor (a)	Deputado Faissal		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	⊠			×		
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente						
Deputado Dr. Eugênio			⊠			
Deputado Delegado Claudinei				\boxtimes		
Deputado Max Russi	×			\boxtimes		
Membros Suplentes			15-1	bell =		
Deputado Carlos Avallone						
Deputado Xuxu Dal Molin Em exercício				\boxtimes		
Deputado Faissal						
Deputada Janaina Riva						
Deputado Dr. Gimenez						
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Xuxu Dal Molin com parecer FAVORÁVEL. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.

Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício - Núcleo CCJR